

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.288, DE 2011.

Altera o art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PAULO WAGNER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, objetiva modificar o art. 2º da Lei nº 8.078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de modo a definir consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço, independentemente de ser considerado consumidor destinatário final do produto ou serviço.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que todo fornecedor é responsável pelo produto ou serviço que oferta no mercado e que, portanto, não deve haver distinção entre quem compra o produto ou para que finalidade o adquire.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão de Defesa do Consumidor.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na qual foi rejeitada, em 14/12/2011, nos termos do parecer apresentado pelo Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Por último, competirá à douta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à juridicidade e constitucionalidade desta proposição.

Esgotado o prazo regimental, transcorrido no período compreendido entre 17/05/2012 a 29/05/2012, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto que visa a alterar a amplitude do conceito de consumidor, de forma a abranger também o consumo intermediário. Nesse caso, portanto, uma empresa também poderia ser considerada consumidora e não mais se pautar pelas regras do Código Civil em suas relações com fornecedores.

De acordo com a melhor doutrina que estuda o direito do consumidor em nosso País, sabe-se que a definição contida no art. 2º da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC) não se refere ao consumidor apenas que adquire um bem ou serviço, mas também àquele que se utiliza do bem ou serviço, a exemplo de um familiar do adquirente ou alguém que ganhou um produto ou bem de presente.

Conforme nos ensina Leonardo de Medeiros Garcia¹: “Sendo assim, são os três elementos que compõem o conceito de consumidor segundo a redação supracitada. O primeiro deles é o *subjetivo* (pessoa física ou jurídica), o segundo é *objetivo* (aquisição ou utilização de produtos ou serviços) e o terceiro e último é o *teleológico* (a finalidade pretendida com a aquisição de produto ou serviço) caracterizado pela expressão destinatário final.”

Desse modo, a definição² “estampada no *caput* do referido artigo é denominada pela doutrina de ‘consumidor *stricto sensu*’ ou ‘standard’, em contraposição aos consumidores equiparados definidos no parágrafo único do art. 2º e nos arts. 17 e 29” da Lei nº 8.078/90. Portanto, de

¹ GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor - Código comentado e jurisprudência. Editora Impetus: Rio de Janeiro, 2011, p. 12.

² Idem

acordo com o *caput* do art. 2º do CDC, a única característica restritiva para se alcançar o conceito de consumidor seria a aquisição ou utilização do bem como destinatário final.

Pois bem, para enriquecer nosso posicionamento neste parecer, julgamos ser útil reproduzir aqui o entendimento da doutrina consumerista sobre o tema, que é formado por duas correntes, uma denominada finalista e outra maximalista.

É que explica-nos, mais uma vez, com muita propriedade e didática, Leonardo Garcia³:

“A doutrina finalista (ou subjetiva), partindo do conceito econômico de consumidor, propõe que a interpretação da expressão destinatário final seja restrita, fundamentando-se no fato de que somente o consumidor, parte mais vulnerável na relação contratual, merece a especial tutela.

Assim, consumidor seria o não profissional, ou seja, aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família.

Para a doutrina finalista, conforme ensina Cláudia Lima Marques⁴, o “destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência, é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para o uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso não haveria a exigida destinação final do produto ou serviço”.

Para o que bem resume Leonardo Garcia⁵: “Em outras palavras, o destinatário final é o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), é aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, já que está transformando e utilizando o bem para oferecê-lo, por sua vez, ao cliente, consumidor do produto ou serviço”.

³ Idem, p. 13 e ss.

⁴ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 53.

⁵ Idem, p. 13.

Ora, diante dessas considerações e esclarecedoras lições doutrinárias, compreende-se claramente que a questão está bem sedimentada, tanto na doutrina, quanto nos Tribunais, uma vez que o próprio STJ, majoritariamente, tem adotado e acolhido, em seus julgados⁶, o posicionamento que segue a corrente finalista, restringindo a interpretação do art. 2º do CDC ao destinatário final fático e também econômico do bem ou serviço.

Diante do exposto, optamos, contrariamente do modo que defende o Autor do PL sob exame, por seguir o entendimento esposado e sustentado pela melhor doutrina do direito consumerista e pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que já firmou um claro apoio à corrente finalista, conforme já é adotada pelo CDC na atual redação de seu art. 2º.

Face ao exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.288, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO WAGNER
Relator

⁶ REsp nº 264.126/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJ 27/08/2000.
REsp nº 475220/GO, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, unânime, DJ 15/09/2003.
REsp nº 218505/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14/02/2000.